



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921326 - SP (2025/0152174-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO MARROHE LTDA**
ADVOGADOS : **RAPHAEL DE ALCÂNTARA ROMBOLI - SP408412**
 THALES MOSCA PORTO - SP363872
AGRAVADO : **RPL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO PANTALENA - SP209330**
 CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA - SP294770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. PROTESTO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 DO STF E 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que rejeitou embargos à execução, reconhecendo a validade de duplicatas protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega de mercadorias.

2. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 14 da Lei nº 9.492/1997, sustentando que a intimação do devedor por edital somente seria válida após o esgotamento de outros meios de localização, e apontou dissídio jurisprudencial sobre o tema.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada na ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula nº 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de nulidade do protesto por edital e da indicação de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A alegação de nulidade do protesto por edital configura inovação recursal, pois não foi objeto da petição inicial dos embargos à execução nem da sentença de primeiro grau, violando o princípio da congruência e o art. 492 do CPC.
 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão ultra petita deve ter o excesso decotado, mantendo-se as conclusões do tribunal de origem quanto aos demais fundamentos válidos.
 7. A ausência de impugnação específica e detida de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, inviabiliza o conhecimento do agravo.
 8. A Súmula nº 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas, sendo aplicável ao caso, pois a análise da validade das duplicatas e do protesto por edital demandaria revolvimento do suporte fático-probatório.
 9. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC, com a devida comparação analítica entre os casos confrontados, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
- IV. Dispositivo
10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921326 - SP (2025/0152174-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO MARROHE LTDA**
ADVOGADOS : **RAPHAEL DE ALCÂNTARA ROMBOLI - SP408412**
 THALES MOSCA PORTO - SP363872
AGRAVADO : **RPL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO PANTALENA - SP209330**
 CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA - SP294770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. PROTESTO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 DO STF E 07 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que rejeitou embargos à execução, reconhecendo a validade de duplicatas protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega de mercadorias.

2. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 14 da Lei nº 9.492/1997, sustentando que a intimação do devedor por edital somente seria válida após o esgotamento de outros meios de localização, e apontou dissídio jurisprudencial sobre o tema.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada na ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula nº 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de

nulidade do protesto por edital e da indicação de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A alegação de nulidade do protesto por edital configura inovação recursal, pois não foi objeto da petição inicial dos embargos à execução nem da sentença de primeiro grau, violando o princípio da congruência e o art. 492 do CPC.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão ultra petita deve ter o excesso decotado, mantendo-se as conclusões do tribunal de origem quanto aos demais fundamentos válidos.

7. A ausência de impugnação específica e detida de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, inviabiliza o conhecimento do agravo.

8. A Súmula nº 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas, sendo aplicável ao caso, pois a análise da validade das duplicatas e do protesto por edital demandaria revolvimento do suporte fático-probatório.

9. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC, com a devida comparação analítica entre os casos confrontados, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e- STJ fls. 424/429):

APELAÇÃO. Embargos à execução. Notas fiscais regularmente emitidas. Compra e venda com existência de Cláusula "Free on board", com o frete por conta e risco do comprador. Títulos executivos devidamente protestados. O artigo 14, parágrafo 1º, da lei 9.492/1997 faculta o envio de correspondência com aviso de recepção (AR) ou documento equivalente para que o requisito da notificação seja cumprido, entretanto, tal forma não é imperativa. O aviso foi feito "por meio de edital publicado pelo jornal eletrônico "jornal do protesto"" e certificado pelo tabelião responsável. A embargante não trouxe qualquer elemento aos autos

capaz de infirmar essa afirmação. Decisão confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP Recurso improvido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 471/476).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 432-442) a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 14 da Lei nº 9.492/1997 pois a intimação do devedor protestado por edital somente é válida após o esgotamento de outros meios de sua localização, notadamente o envio de intimação por via postal, e que o acórdão recorrido teria admitido a intimação editalícia sem tal exaurimento (fls. 435/437).

Alega que há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, indicando julgados de Tribunais estaduais sobre a exigência de esgotamento dos meios de localização do devedor antes do protesto por edital.

O recurso especial não foi admitido por ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos legais apontados; incidência da Súmula nº 7/STJ em razão de pretensão reexame de fatos e provas; e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com diferença de circunstâncias fáticas entre os julgados confrontados (e-STJ fls. 488/489).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta o cabimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal. Aponta violação direta aos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.492/1997 pela admissão da intimação por edital sem esgotamento dos meios de localização.

Repisa ainda a existência do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e, por fim, indica a não incidência da Súmula nº 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente jurídica (e-STJ fls. 493/496).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 499/503).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nos presentes autos, observa-se que a questão relativa à validade das duplicatas e da comprovação da entrega das mercadorias não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, o que indica que a decisão recorrida permanecerá íntegra, mesmo que afastados os aspectos destacados no recurso, razão pela qual este não pode ser conhecido.

Sabe-se que a duplicata é título de crédito causal relacionado a uma operação comercial de venda de mercadorias ou prestação de serviços e, para a sua exigibilidade como título de crédito extrajudicial, necessário o preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 5.474/68.

O protesto não é imprescindível para que a duplicata seja exequível, bastando que a parte comprove o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 2º, da Lei de Duplicatas.

Nos termos do artigo 15 da lei 5474/68, confere-se a possibilidade de cobrança judicial, como título executivo extrajudicial, da duplicata, protestada ou não.

Considerando que o recurso versa unicamente sobre suposta nulidade do protesto realizado por edital, ainda que reconhecida referida nulidade, as duplicatas executadas nos autos não perderiam sua qualidade de título extrajudicial, pois restou demonstrada a relação contratual entre as partes, bem como a entrega das mercadorias.

Destarte, o agravante não apresentou, em suas razões de especial, argumentos aptos a impugnar o fundamento central da decisão recorrida – a validade das cártulas ante a prova inequívoca da relação contratual e da efetiva entrega do combustível –, tendo se limitado a insistir na tese de nulidade do protesto por ausência de intimação pessoal, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Ademais, tem-se que a questão referente à nulidade do protesto não foi objeto do processo de embargos à execução, em primeiro grau. Em leitura da petição inicial dos embargos e da contestação, vê-se que em nenhum momento as partes fundamentaram seus pedidos ou suas defesas com base na ausência ou nulidade do protesto. A questão foi introduzida como inovação em apelação.

Veja-se o que constou da inicial de embargos à execução (e-STJ fls. 1-14):

"Acontece, porém, que é manifesta, no caso, a existência de inúmeras, relevantes e gravíssimas irregularidades formais que autorizam a extinção da presente Ação de Execução, como se passa a demonstrar. (...)

III. A PRIMEIRA RELEVANTE E GRAVÍSSIMA IRREGULARIDADE – A AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA PARA A EXECUTADA – A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA A EXECUTADA, AQUI EMBARGANTE (...)

IV. A SEGUNDA RELEVANTE E GRAVÍSSIMA IRREGULARIDADE – SEGUNDO DECORRE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À EXECUÇÃO, AS DUPLICATAS FORAM EMITIDAS PELA EXEQUENTE, AQUI EMBARGADA, E NÃO PELA SUPOSTA VENDEDORA (...)

IV.1. A obscuridade envolta na transferência do crédito para a Embargada (...)

V – INARREDÁVEL CONCLUSÃO – A EMBARGANTE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE NENHUM CRÉDITO EM FAVOR DA EMBARGADA (..)

Por todo o exposto, considerando as circunstâncias dos autos e o direito aplicável, requer-se: (a) A atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos; (b) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou, sucessiva e subsidiariamente, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final do processo; (c) Ao final, a teor dos arts. 783, 784, I, e 803, I, do Código

de Processo Civil, e do **art. 15, II, “b”, da Lei nº 5.474/68**, a procedência dos presentes Embargos para julgar extinta a Execução, na forma do art. 485, I, também do Código de Processo Civil, condenando a Embargada no ônus da sucumbência. (grifei)

E Na fundamentação da sentença de primeira grau, que foi reproduzida e mantida no acórdão recorrido (e- STJ fls. 386-388):

"No que diz respeito à alegação de nulidade das duplicatas por ausência de entrega dos produtos, a tese, embora sagaz, não há de prosperar.

As Notas Fiscais de venda dos combustíveis em favor do embargante foram regularmente emitidas e delas consta a assinatura dos respectivos canhotos de recebimento.

Todavia, efetivamente as firmas não são de funcionários ou de representantes legais do auto posto adquirente, mas dos motoristas dos caminhões-tanque incumbidos do transporte do produto.

Esta circunstância é incontroversa e decorre da própria identificação em cada uma das notas, do motorista transportador.

Ocorre que há elemento peculiar na relação entre as partes a permitir inferir pelo recebimento do combustível, a existência de compra e venda com existência de Cláusula FOB (Free on board), ou seja, com o frete por conta e risco do comprador.

Deveras, consta das mesmas Notas Ficais, em todas elas, que o transporte seria incumbência do destinatário, de modo que a assinatura aposta nos canhotos pelos motoristas da transportadora equivale, para todos os fins, à efetiva entrega do produto, pois, a partir daquele momento, presume-se recebida a mercadoria pelo comprador.

Se não a recebeu, caberá acionamento ou ressarcimento à empresa contratada ao transporte, nada podendo apor ao vendedor.

Como se observa às fls. 324/337, as notas fiscais foram devidamente assinadas, caracterizando-se a cobrança lícita pela parte embargada, a qual figura como cessionária, conforme documento juntado às fls. 56.

Os demais argumentos são incapazes de refutar os fundamentos aqui adotados, razão pela qual ficam integralmente afastados.

Desta feita, improcedem os presentes embargos.'

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a validade dos títulos executivos (duplicatas/notas fiscais). Além de colacionar a decisão do Juízo de primeiro grau, o relator da apelação, fundamentou o que segue (e-STJ fls. 424-429):

"Outrossim, no que tange à alegada ausência de notificação do protesto ao devedor, cabe a este Relator acrescentar as seguintes considerações: Como mencionado no recurso de apelação, o artigo 14, parágrafo 1º, da lei 9.492/1997 faculta o envio de correspondência com aviso de recepção (AR) ou documento equivalente para que o requisito da notificação seja cumprido, entretanto, tal forma não é imperativa. eletrônico 'jornal do protesto' e certificado pelo tabelião responsável, sendo certo que a embargante não trouxe qualquer elemento aos autos capaz de infirmar tal fato. Dessa maneira, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe.

In casu, conforme consta dos instrumentos de protestos (a exemplo do de fls. 35), o aviso foi feito "por meio de edital publicado pelo jornal

A alegação de nulidade do protesto por edital não constou dos pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, tampouco foi objeto da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

A introdução dessa matéria apenas em sede de apelação configura evidente inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por alterar indevidamente o pedido e a causa de pedir da ação. Em razão disso, o tribunal estadual foi induzido a erro ao apreciar referido tópico, pois não abrangido no objeto originalmente delimitado pelo processo.

Tal conduta resulta em julgamento ultra petita, em afronta ao princípio da congruência ou adstrição, o qual impõe ao julgador o dever de decidir a lide nos exatos limites do pedido e da causa de pedir.

O princípio da congruência tem por finalidade assegurar que a decisão judicial esteja estritamente vinculada ao que foi efetivamente requerido pelas partes e aos fundamentos jurídicos apresentados, garantindo, assim, o respeito ao devido processo legal, nos seus contornos de contraditório e ampla defesa.

Nestes termos o artigo 492 do Código de Processo Civil impõe que a sentença deve ser adstrita aos limites do pedido, sendo nula a decisão que extrapola

tais limites, salvo nas hipóteses de matérias de ordem pública — o que não se verifica no presente caso.

Reconhecido o vício de julgamento por ter sido ultra petita, impõe-se a extirpação do excesso, mantendo-se no mais as conclusões do tribunal de origem (REsp 1539428/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. 1. Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.)

Ademais, reconhecido referido excesso quanto à análise da questão referente à suposta nulidade do protesto por edital, aplicam-se ao caso, por analogia, as **Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**, que dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de prequestionamento e a inadmissibilidade de inovação recursal em sede de recurso extraordinário, o que impede a análise da questão recorrida.

A título meramente argumentativo, cumpre destacar, quanto ao mérito da questão recorrida, que a certidão de protesto consignou expressamente que a intimação do devedor por meio de edital ocorreu em razão do contexto pandêmico. Assim, estando presente justa causa, deve prevalecer o entendimento pela validade do referido ato.

No mais, ainda que superadas as questões de admissibilidade anteriormente apontadas, o recurso especial não poderia ser conhecido.

As transcrições do acórdão rescindendo revelam, a um só tempo, (a) a harmonia do entendimento externado no acórdão recorrido com a orientação desta Corte no sentido de que a duplicata protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (b) como também a impossibilidade de inversão das conclusões das instâncias de cognição plena, por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...)

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as duplicatas atendem aos requisitos necessários para aparelhar a execução, visto que acompanhadas das notas fiscais eletrônicas e dos comprovantes de entrega das mercadorias. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.548.306/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda .

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 682744 MG 2015/0058256-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO

ART. 333, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC)" (REsp 844.191/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011) .

2. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impassível de revisão por esta Corte, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Não realizando a recorrente prova de fato impeditivo do recorrido, o qual logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, é de ser mantida a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, por estar em consonância com o disposto nos art. 333 do CPC, segundo o qual "cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.078.292/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.- sem destaque na original)

E quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (

REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Por fim, conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão. Do mesmo modo, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.921.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0152174-0

Número de Origem:

10110257320228260114 10291433420218260114

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MARROHE LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALCÂNTARA ROMBOLI - SP408412

THALES MOSCA PORTO - SP363872

AGRAVADO : RPL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MAURICIO PANTALENA - SP209330

CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA - SP294770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025